

**Processo:** 1.0000.25.260759-3/001  
**Relator:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Data do Julgamento:** 30/09/2025  
**Data da Publicação:** 06/10/2025

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO. ATRASO NA COLAÇÃO DE GRAU. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por aluna de curso superior em face da instituição de ensino, em razão do atraso na conclusão do curso causado pela não oferta, no tempo devido, do estágio supervisionado obrigatório. Sentença de parcial procedência, com extinção sem resolução de mérito quanto à obrigação de fazer e à conversão em perdas e danos, e condenação da ré ao pagamento de R\$7.000,00 a título de danos morais. Apelações interpostas pela instituição ré e pela autora: a primeira para afastar ou reduzir a condenação; a segunda para majorar a indenização por danos morais e reconhecer os danos materiais, bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação dos serviços educacionais pela não oferta tempestiva do estágio obrigatório; (ii) estabelecer se estão configurados danos morais indenizáveis e se o valor fixado é adequado; (iii) determinar se há direito à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e à indenização por danos materiais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço, sem necessidade de comprovação de culpa.

4. A legislação educacional (Lei nº 11.788/2008, arts. 7º e 8º) impõe à instituição de ensino o dever de viabilizar e garantir a efetiva oferta do estágio supervisionado, não podendo transferir integralmente ao aluno a responsabilidade pela busca de oportunidades.

5. A não oferta tempestiva do estágio obrigatório configura falha na prestação do serviço educacional e justifica o atraso na colação de grau da aluna, gerando prejuízo de ordem moral.

6. O atraso injustificado na conclusão do curso superior repercute diretamente na esfera da dignidade e expectativa profissional da aluna, superando o mero aborrecimento e justificando a reparação por dano moral.

7. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o abalo sofrido e desestimular condutas semelhantes, sem configurar enriquecimento sem causa.

8. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como a indenização por lucros cessantes e restituição de mensalidades, depende de comprovação concreta de prejuízo material e do nexo causal, o que não restou demonstrado nos autos, mantendo-se correta a extinção sem julgamento de mérito quanto a esses pedidos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A instituição de ensino tem responsabilidade objetiva pela não oferta tempestiva de estágio supervisionado obrigatório, por configurar falha na prestação do serviço educacional.

2. A omissão institucional que impede a conclusão regular do curso justifica indenização por danos morais, sendo desnecessária a prova de culpa.

3. O valor de R\$ 7.000,00 a título de dano moral é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

4. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e o reconhecimento de danos materiais dependem de prova específica de prejuízo, não configurada nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 14; Lei nº 11.788/2008, arts. 7º e 8º; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.083602-0/001, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, j. 15.05.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.398728-6/001, Rel. Des. Marcelo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pereira da Silva, j. 06.11.2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.260759-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LILIANE CARLA FERNANDES HOELZLE, SER EDUCACIONAL S.A. - APELADO(A)(S): LILIANE CARLA FERNANDES HOELZLE, SER EDUCACIONAL S.A.

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. CLARET DE MORAES  
RELATOR

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

## V O T O

Apelações interpostas, respectivamente, por SER EDUCACIONAL S/A (1ª apelação- ordem nº 75) e LILIANE CARLA FERNANDES HOELZLE (2ª apelação- ordem nº 79) contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Breno Rego Pinto Rodrigues da Costa, da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por LILIANE em face da instituição de ensino ré, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo sem resolução de mérito os pleitos relativos à obrigação de fazer e à conversão em perdas e danos, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (ordem nº 74).

A apelante SER EDUCACIONAL S/A sustentou, em síntese, a inexistência de falha na prestação dos serviços educacionais, uma vez que as disciplinas e os estágios supervisionados foram regularmente ofertados, sendo de responsabilidade do aluno a busca pelas oportunidades de estágio.

Alegou a inexistência de danos morais, por se tratar de meros aborrecimentos, sem repercussão bastante para justificar condenação e, alternativamente, caso mantida a condenação, pediu a redução do valor fixado a título de danos morais (R\$7.000,00), reputando-o excessivo.

Preparo comprovado às ordens nº 76/77.

A apelante LILIANE CARLA FERNANDES HOELZLE alegou, em síntese, a necessidade de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, por entender insuficiente diante da gravidade da conduta e do atraso em sua colação de grau.

Pediu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da não oferta, no tempo devido, do estágio supervisionado obrigatório, que lhe gerou prejuízos.

Requeru, ainda, o reconhecimento dos danos materiais, compreendendo lucros cessantes (salários não percebidos desde novembro de 2023 até a efetiva colação de grau, estimados em R\$61.092,49, a serem apurados em liquidação) e danos emergentes (restituição das mensalidades indevidamente pagas, no valor de R\$9.509,89), acrescidos de juros e correção monetária.

Sem o preparo, em razão da gratuidade judiciária concedida à ordem nº 41.

É o relatório.

Recursos próprios, tempestivos, adequados. O primeiro regularmente preparado e o segundo isento de preparo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de procedência parcial dos pedidos formulados nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, extinguindo sem resolução de mérito os pleitos referentes à obrigação de fazer e à sua conversão em perdas e danos, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Foi reconhecida falha parcial da instituição de ensino, em razão da morosidade na disponibilização do estágio supervisionado obrigatório, o que resultou em atraso na colação de grau da autora.

A ré, em seu recurso, insiste que não houve irregularidade, sustentando que as disciplinas práticas foram ofertadas regularmente e que cabia à aluna buscar por si própria as oportunidades de estágio.

Todavia, o contrato educacional e a legislação aplicável (Lei nº 11.788/2008, arts. 7º e 8º) atribuem à instituição de ensino o dever de viabilizar convênios e assegurar a efetiva oferta do estágio obrigatório, sendo este requisito essencial para a conclusão do curso. A jurisprudência do STJ e do TJMG é pacífica ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição de ensino pela ausência ou demora na disponibilização do estágio supervisionado, por configurar falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC).

Salienta-se o dever de indenizar decorrente da má prestação dos serviços educacionais.

Portanto, não há como acolher a tese da apelante ré de inexistência de falha contratual.  
A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENSINO SUPERIOR - DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA - ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DANO MORAL - QUANTUM - MÉTODO BIFÁSICO. 1. A responsabilidade civil da instituição de ensino, por se tratar de relação de consumo, é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da comprovação de culpa. 2. A ausência de oferta de estágio supervisionado obrigatório, essencial para a conclusão do curso de enfermagem, caracteriza falha na prestação do serviço, violando a obrigação da instituição de fornecer o serviço educacional contratado. 3. O artigo 8º da Lei 11.788/2008 permite a formalização de convênios com entes públicos e privados para a concessão de estágio, mas não exige a instituição da responsabilidade de garantir a disponibilidade das vagas para seus alunos. 4. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve se realizar por meio de um método bifásico, no qual são considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor)". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.083602-0/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2025, publicação da súmula em 19/05/2025)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCIPLINAS DE CURSO SUPERIOR NÃO OFERTADAS - ESTÁGIO SUPERVISIONADO - OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Tratando-se de obrigação acadêmica imposta pela parte ré, indispensável a conclusão do curso, tem-se como responsabilidade da instituição de ensino o estabelecimento de convênios, garantindo, em coordenação com as entidades conveniadas, a oferta das vagas necessárias. Configura falha na prestação de serviço a não disponibilização do estágio supervisionado no tempo e modo contratados. A má prestação de serviços pela ré, que atrasa a previsão de formatura do aluno, enseja o dever de indenizar, pelos danos morais suportados. Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o julgador deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.398728-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2024, publicação da súmula em 06/11/2024)"

Dessa forma, a responsabilidade pela oferta dos estágios supervisionados recai sobre a instituição de ensino, incluindo a necessidade de firmar convênios que garantam a disponibilidade de vagas.

Em relação à ocorrência de dano moral, anote-se que, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, este tipo de dano pode ser conceituado como:

"aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 157)."

Assim, para que se possa falar em reparação por dano moral, é necessária a existência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima.

Partindo dessa premissa, os fatos narrados nos autos foram capazes de gerar na parte autora um sofrimento íntimo, ofendendo sua honra e dignidade, na medida em que o ocorrido gerou um abalo psicológico significativo, comprometendo o desenvolvimento acadêmico e profissional da autora.

Evidentemente, trata-se de situação que supera o mero dissabor cotidiano.

Acertada a sentença, portanto, ao reconhecer a existência de dano moral na espécie.

Na quantificação da indenização por danos morais, como não há critérios legais aptos a norteá-la, a fixação do montante devido deve levar em conta o grau de responsabilidade atribuída ao réu, a extensão do dano sofrido pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do ofensor.

Além disso, impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por oportuno, valem os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155)

O quantum indenizatório fica sujeito, portanto, a juízo ponderativo, não podendo representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem a ruína do ofensor.

Nesse contexto, servindo dos ensinamentos acima destacados, faz-se justo que a compensação do dano moral sofrido pelo apelado seja mantida em R\$7.000,00 (sete mil reais), em razão das peculiaridades do caso e que, por certo, compensará o gravame por ela sofrido, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno as partes apelantes ao pagamento das custas dos respectivos recursos e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios de sucumbência devidos por cada uma delas, tais como fixados em sentença.

É como voto.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."